AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.706 - SP (2020/0051594-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAD ZORUB - SP050869
AGRAVADO	:	FERNANDO GOMES DE LIMA
AGRAVADO	:	LEONARDO GOMES DE LIMA
AGRAVADO	:	LUIS FELIPE GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO GOMES DE LIMA - SP361736

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> PLANO DE SAÚDE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Beneficiários dependentes que foram mantidos no plano de saúde familiar por mais de década após a maioridade civil. Operadora de saúde que, abruptamente, excluí-os do contrato. Impossibilidade. Afronta à boa-fé. Surrectio. Ampliação do conteúdo obrigacional mediante o surgimento de prática de conduta não prevista no contrato, que implica na estabilização de sua manutenção. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor impõe interpretação do contrato de forma mais favorável aos consumidores. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido, em maior extensão.

Quanto à controvérsia, aponta como paradigma o seguinte julgado: Apelação cível n. 20160110712195 do TJDFT.

É o relatório. Decido.

Na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2D83014-68D0-4FD0-AED4-467E3A4609BB

divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2D83014-68D0-4FD0-AED4-467E3A4609BB